

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.032, DE 2015.

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre o documento de habilitação da pessoa com deficiência

Autor: Deputado ALAN RICK

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.032, de 2015, modifica a redação do *caput* do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para dispor que a Carteira Nacional de Habilitação conterá, além de fotografia, identificação e CPF, informação precisa sobre possível deficiência do condutor.

Argumenta o Autor, nobre Deputado Alan Rick, que, em obediência à Resolução nº 425, de 27 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN –, a Carteira Nacional de Habilitação não transcreve, de forma expressa, no seu verso, a deficiência do condutor, mas sim códigos, na forma de letras, aos quais correspondem deficiências, adaptações de veículos ou restrições ao ato de dirigir.

No entanto, se para alguns condutores essa codificação pode significar privacidade, para outros representa maior tempo de retenção em operações de fiscalização, especialmente para as pessoas com deficiência auditiva, que muitas vezes necessitam de intérprete em libras para se comunicar e prestar os esclarecimentos necessários.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.032, de 2015, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.032, de 2015, altera a redação do *caput* do art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro para determinar que a descrição da deficiência do condutor deverá constar expressamente da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Em defesa de sua proposição, o Autor, nobre Deputado Alan Rick, argumenta que a sistemática atual, decorrente da aplicação da Resolução nº 425, de 2012, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – pode gerar constrangimentos e dificuldades para que a pessoa com deficiência seja liberada das operações de fiscalização, em especial as pessoas com deficiência auditiva que, via de regra, necessitam do intérprete de libras para se comunicar.

Trata-se, de fato, de matéria de extrema importância, que merece ser analisada com atenção por esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Com Deficiência.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispõe, no art. 159, que a CNH é expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN. Nesse contexto, a Resolução CONTRAN nº 425, de 27 de novembro de 2012,

estabelece que, no exame de aptidão física e mental, o candidato pode ser considerado pelo médico perito examinador de trânsito como apto com restrições, quando houver necessidade de registro na CNH de qualquer restrição referente ao condutor ou adaptação veicular. Dessa maneira, constarão da CNH as observações codificadas de acordo com o Anexo XV dessa mesma resolução.

Em que pese tal norma proteger a privacidade do condutor com deficiência, julgamos, no entanto, que é também direito da pessoa com deficiência obter dos serviços públicos um atendimento rápido e eficiente nos mesmos moldes daquele prestado à pessoa temporariamente sem deficiência, em obediência às normas contidas na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil.

Isso posto, e com o intuito de preservar o direito de todas as pessoas com deficiência à não discriminação, julgamos que a melhor proposta é assegurar que estas possam optar pela transcrição expressa ou não de sua deficiência no verso da habilitação. É de se destacar, pois, que a transcrição expressa confere mais agilidade e eficácia do que a simples codificação.

Tendo em vista, portanto, as considerações aqui descritas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.052, de 2015, com as Emendas nºs 1e 2 apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**PROJETO DE LEI Nº 1.032, DE 2015****EMENDA Nº 1**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.032, de 2015, a seguinte redação:

Acrescenta parágrafo ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para facultar a descrição expressa da deficiência do condutor no verso da Carteira Nacional de Habilitação.

Sala da Comissão, de de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**PROJETO DE LEI Nº 1.032, DE 2015****EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.032, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com acrescido do seguinte § 12 :

“Art. 159.....

§ 12 Fica facultado ao condutor a informação expressa de sua deficiência no verso da Carteira Nacional de Habilitação.”(NR)

Sala da Comissão, de de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora